



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**  
**Amazonas e Roraima**

## **Ementário Trabalhista**

## **COMISSÃO DE REVISTA**

**Valdenyra Farias Thomé**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Eleonora Saunier Gonçalves**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Adilson Maciel Dantas**

Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

**Eulaide Maria Vilela Lins**

Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus

## **SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO**

### **Organização, composição e revisão**

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Iuçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan

Almério Botelho Júnior

### **Colaboração**

Luci Mara Loureiro Jacob Holanda

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região. -

v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas 3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**

**DESEMBARGADORES**

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**  
Desembargadora Federal **Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto**  
Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**  
Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**  
Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**  
Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**

**GABINETES DOS DESEMBARGADORES**

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**  
Presidente  
Fone: (92) 3621-7495 / 7202 / 7203 • Fax: (92) 3633-3232  
e-mail: [gab.presidencia@trt11.jus.br](mailto:gab.presidencia@trt11.jus.br)  
[gab.luiza@trt11.jus.br](mailto:gab.luiza@trt11.jus.br)

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**  
Vice-Presidente  
Fone: (92) 3621-7421 / 7257 / 7375 • Fax (92) 3622-6268  
e-mail: [gab.valdenyra@trt11.jus.br](mailto:gab.valdenyra@trt11.jus.br)

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**  
Fone: (92) 3621-7349 / 7350 / 7369 • Fax: (92) 3633-5903  
e-mail: [gab.marinho@trt11.jus.br](mailto:gab.marinho@trt11.jus.br)

Desembargadora Federal **Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto**  
Fone: (92) 3621-7362 / 7363 / 7320 • Fax: (92) 3622-6933  
e-mail: [gab.vera@trt11.jus.br](mailto:gab.vera@trt11.jus.br)

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**  
Fone:(92) 3621-7330 / 7371 • Fax: (92) 3234-0029  
e-mail: [gab.solange@trt11.jus.br](mailto:gab.solange@trt11.jus.br)

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**  
Fone: (92) 3621-7339 / 7340 • Fax: (92) 3621-7338  
e-mail: [gab.rita@trt11.jus.br](mailto:gab.rita@trt11.jus.br)

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**  
Fone: (92) 3621-7212 / 7213 • Fax: (92) 3621-7356  
e-mail: [gab.david.mello@trt11.jus.br](mailto:gab.david.mello@trt11.jus.br)

Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**  
Fone: (92) 3621-7352 / 7355 • Fax: (92) 3621-7260  
e-mail: [gab.eleonora@trt11.jus.br](mailto:gab.eleonora@trt11.jus.br)

#### **1ª TURMA**

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra  
*PRESIDENTE*

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto  
Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque  
*MEMBROS*

#### **2ª TURMA**

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais  
*PRESIDENTE*

Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior  
Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves  
*MEMBROS*

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL  
ESTADO DO AMAZONAS**

**FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS**

Diretora: **Jorge Álvaro Marques Guedes**, Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

**1ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

e-mail: [vara.manaus01@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus01@trt11.jus.br)

[djalma.almeida@trt11.jus.br](mailto:djalma.almeida@trt11.jus.br)

**2ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz Titular: **VAGO**

Diretor de Secretaria:

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

e-mail: [vara.manaus02@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus02@trt11.jus.br)

**3ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

e-mail: [vara.manaus03@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus03@trt11.jus.br)

[lairto.veloso@trt11.jus.br](mailto:lairto.veloso@trt11.jus.br)

#### **4ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

e-mail: [vara.manaus04@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus04@trt11.jus.br)

[marcia.bessa@trt11.jus.br](mailto:marcia.bessa@trt11.jus.br)

#### **5ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

e-mail: [vara.manaus05@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus05@trt11.jus.br)

[mauro.braga@trt11.jus.br](mailto:mauro.braga@trt11.jus.br)

#### **6ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Josse Clea Queiroz Campos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

e-mail: [vara.manaus06@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus06@trt11.jus.br)

[adilson.maciел@trt11.jus.br](mailto:adilson.maciел@trt11.jus.br)

#### **7ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

e-mail: [vara.manaus07@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus07@trt11.jus.br)

[fatima.neves@trt11.jus.br](mailto:fatima.neves@trt11.jus.br)

### **8ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

[e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus08@trt11.jus.br)

[jorge.alvaro@trt11.jus.br](mailto:jorge.alvaro@trt11.jus.br)

### **9ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

[e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus09@trt11.jus.br)

[adelson.santos@trt11.jus.br](mailto:adelson.santos@trt11.jus.br)

### **10ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

[e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus10@trt11.jus.br)

[eduardo.mesquita@trt11.jus.br](mailto:eduardo.mesquita@trt11.jus.br)

### **11ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

[e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus11@trt11.jus.br)

[jose.dantas@trt11.jus.br](mailto:jose.dantas@trt11.jus.br)

### **12ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

e-mail: [vara.manaus12@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus12@trt11.jus.br)

[audari.lopes@trt11.jus.br](mailto:audari.lopes@trt11.jus.br)

### **13ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

e-mail: [vara.manaus13@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus13@trt11.jus.br)

[ruth.sampaio@trt11.jus.br](mailto:ruth.sampaio@trt11.jus.br)

### **14ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

e-mail: [vara.manaus14@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus14@trt11.jus.br)

[pedro.barreto@trt11.jus.br](mailto:pedro.barreto@trt11.jus.br)

### **15ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

e-mail: [vara.manaus15@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus15@trt11.jus.br)

[rildo.cordeiro@trt11.jus.br](mailto:rildo.cordeiro@trt11.jus.br)

#### **16ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

[e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus16@trt11.jus.br)

[lourdes.guedes@trt11.jus.br](mailto:lourdes.guedes@trt11.jus.br)

#### **17ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria das Graças Alecrim Marinho**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

[e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus17@trt11.jus.br)

[graça.alecrim@trt11.jus.br](mailto:graça.alecrim@trt11.jus.br)

#### **18ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Ormy da Conceição Dias Bentes**

Diretora de Secretaria: Maria José da Silva Freitas

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

[e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus18@trt11.jus.br)

[ormy.bentes@trt11.jus.br](mailto:ormy.bentes@trt11.jus.br)

#### **19ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

[e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus19@trt11.jus.br)

[eulaide.lins@trt11.jus.br](mailto:eulaide.lins@trt11.jus.br)

**VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR  
ESTADO DO AMAZONAS**

**VARA DO TRABALHO DE PARINTINS**

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz Titular: **Aldemiro Resende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Josemar de Alcântara Soares

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

[e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br](mailto:vara.parintins@trt11.jus.br)

[aldemiro.dantas@trt11.jus.br](mailto:aldemiro.dantas@trt11.jus.br)

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

**VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA**

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **Nélia Maria Ladeira Luniére**

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

[e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br](mailto:vara.itacoatiara@trt11.jus.br)

[nelia.luniere@trt11.jus.br](mailto:nelia.luniere@trt11.jus.br)

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

**VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz Titular: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretora de Secretaria: Sandra Maria Pinto Rocha

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

[e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br](mailto:vara.tabatinga@trt11.jus.br)

[gerfran.moreira@trt11.jus.br](mailto:gerfran.moreira@trt11.jus.br)

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

#### **VARA DO TRABALHO DE COARI**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Railetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

[e-mail: vara.coari@trt11.jus.br](mailto:vara.coari@trt11.jus.br)

[mônica.soares@trt11.jus.br](mailto:mônica.soares@trt11.jus.br)

Jurisdição: Coari e Codajás.

#### **VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

[e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br](mailto:vara.humaita@trt11.jus.br)

[sandro.nahmias@trt11.jus.br](mailto:sandro.nahmias@trt11.jus.br)

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

#### **VARA DO TRABALHO DE LÁBREA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza Titular: **Sandra Di Maulo**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

[e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br](mailto:vara.labrea@trt11.jus.br)

[sandra.dimaulo@trt11.jus.br](mailto:sandra.dimaulo@trt11.jus.br)

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

#### **VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

[e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br](mailto:vara.eirunepe@trt11.jus.br)

[carlos.delan@trt11.jus.br](mailto:carlos.delan@trt11.jus.br)

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

#### **VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

[e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br](mailto:vara.manacapuru@trt11.jus.br)

[yone.gurgel@trt11.jus.br](mailto:yone.gurgel@trt11.jus.br)

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

#### **VARA DO TRABALHO DE TEFÉ**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **V A G O**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo da Silva Monteiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

[e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br](mailto:vara.tefe@trt11.jus.br)

[antonio.branquinho@trt11.jus.br](mailto:antonio.branquinho@trt11.jus.br)

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

## **VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: **Joicilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprécio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

[e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br](mailto:vara.pfigueiredo@trt11.jus.br)

[joice.portela@trt11.jus.br](mailto:joice.portela@trt11.jus.br)

Jurisdição: Presidente Figueiredo.

## **VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA**

### **FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA**

Diretora: **Maria da Glória de Andrade Lobo**, Juíza Titular da  
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,  
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,  
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

### **1ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

[e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br](mailto:vara.boavista01@trt11.jus.br)

[alberto.asensi@trt11.jus.br](mailto:alberto.asensi@trt11.jus.br)

### **2ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

e-mail: [vara.boavista02@trt11.jus.br](mailto:vara.boavista02@trt11.jus.br)

e-mail: [gloria.lobos@trt11.jus.br](mailto:gloria.lobos@trt11.jus.br)

### **3ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Cláudia Maria Chã Jacob

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: [vara.boavista03@trt11.jus.br](mailto:vara.boavista03@trt11.jus.br)

e-mail: [edna.barbosa@trt11.jus.br](mailto:edna.barbosa@trt11.jus.br)

### **JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache

Juiz Humberto Folz de Oliveira

Juiz Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel

Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha

Juiz Izan Alves Miranda Filho

Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira

Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa

Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva

Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França

Juíza Karla Yacy Carlos da Silva

Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima  
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre  
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas  
Juiz José Antônio Corrêa Francisco  
Juíza Tatiana de Bosi e Araújo  
Juíza Ariane Xavier Ferrari  
Juíza Elaine Pereira da Silva  
Juíza Adriana Lima de Queiroz  
Juíza Juliana Eymi Nagase  
Juíza Elisabeth Rodrigues(*requereu remoção*)  
Juíza Mariana Siqueira Prado(*requereu remoção*)

**DESEMBARGADORES FEDERAIS E  
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos  
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes  
Juiz João Wanderley de Carvalho  
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha  
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza  
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha  
Juiz Raimundo Silva  
Juíza Ruth Fernandes de Menezes  
Juiz Vanias Batista de Mendonça  
Juíza Marlene de Lima Barbosa  
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino  
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga  
Juiz João de Freitas Ferreira  
Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra  
Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro  
Juiz Antônio Carlos Branquinho



## ***Índice***



ACIDENTE DE TRABALHO.....	23
AÇÃO	
Civil Pública.....	27
Rescisória.....	27
ACORDO .....	29
ADICIONAL	
De Periculosidade.....	31
De Risco.....	32
ADVOGADO.....	32
AGRAVO	
De Instrumento.....	33
De Petição.....	33
Regimental.....	36
ANISTIA.....	39
APOSENTADORIA.....	39
AUXILIO ALIMENTAÇÃO.....	43
AVISO PRÉVIO.....	44
BANCÁRIO.....	45
CÁLCULO.....	46
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.....	46
CERCEAMENTO DE DEFESA.....	47
CONTRATO DE TRABALHO.....	48
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	49
DANO MORAL.....	50
DESERÇÃO.....	60
DESVIO DE FUNÇÃO.....	61
DIFERENÇA SALARIAL.....	63
DIRIGENTE SINDICAL.....	64
DISPENSA.....	64
DOENÇA OCUPACIONAL.....	64
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	65
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	67
ESTABILIDADE	
Acidentária.....	68

Cipeiro.....	69
Provisória.....	69
FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	71
GRATIFICAÇÃO.....	71
HABEAS CORPUS.....	72
HORAS EXTRAS.....	72
INTERVALO INTRAJORNADA.....	75
JULGAMENTO EXTRA PETITA.....	76
JUSTA CAUSA.....	77
JUSTIÇA DO TRABALHO	
Competência.....	78
LAUDO PERICIAL.....	80
MANDADO DE SEGURANÇA.....	80
MULTA.....	83
NULIDADE.....	83
PEDIDO DE DEMISSÃO.....	84
PENHORA.....	84
PRESCRIÇÃO.....	85
RECURSO ORDINÁRIO.....	87
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....	91
REVELIA.....	91
SALÁRIO.....	92
TUTELA ANTECIPADA.....	93
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	94

***Ementas***



## ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Restando provado o dano suportado pelo empregado e o nexa causal com a atividade de risco desempenhada em benefício do empregador, assim considerada pelos constantes assaltos sofridos pelos trabalhadores em veículos de transporte coletivo, despiciendo se mostra perquirir a culpa do detentor do poder diretivo empresarial. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 175700-45.2008.5.11.0012

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DE TRAJETO. CULPA *IN ELIGENDO* DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. Restando provado que o trabalhador sofreu dano decorrente de acidente no trajeto entre o local de trabalho e sua residência, em veículo de propriedade de empresa de transporte contratada pela empregadora, emerge a responsabilidade civil desta, pela culpa *in eligendo*, pois a transportadora escolhida pela empregadora não foi capaz de impedir a produção de dano a um de seus passageiros. Recurso a que se nega provimento.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR. Há que se deferir a antecipação dos efeitos da tutela quando presentes os requisitos previstos no art. 273, I, do Código de Processo Civil, em razão da natureza alimentar, do caráter incapacitante da lesão física sofrida pelo trabalhador e pelo fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese da não concessão da tutela de urgência. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 16.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1318/2008-007-11-008

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente do trabalho que gera a morte do empregado, por culpa da empresa recorrente demonstrada pela prova dos autos gera a seus sucessores representados pela viúva o direito a indenização correspondente. Deferida com base em perdas materiais, deve ser considerada no sentido de cessação das rendas que serviam para alimento do *de cuius* e de seus familiares sobreviventes.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 18.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 860/2008-003-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO MOTO BOY. A responsabilidade do empregador em casos de acidente do trabalho, de acordo o art.7º, XXVIII, CF, seria subjetiva. Todavia, não demonstrada a culpa do reclamante no acidente e sendo sua função sabidamente arriscada e difícil, exposta aos perigos e agruras de um trânsito constantemente caótico, da qual o reclamado extrai bastante vantagem e lucro, cabe ao empregador, no contexto do pacto laboral, a assunção do risco da atividade econômica (art. 2º., da CLT). Em tais casos, a culpa do patrão e suas dimensões, podem amenizar os efeitos indenizatórios, jamais neutralizá-los. Havendo dano a indenizar, a indenização é deferida de acordo com as provas coletadas nos autos.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 33132/2005-010-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente do trabalho que gera a morte do empregado, por culpa da empresa recorrente demonstrada pela prova dos autos gera a seus sucessores representados pela mãe, direito a indenização correspondente. O empregador está obrigado a zelar pela observância e cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de responder por danos daí decorrentes.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 2545/2007-051-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO. Provado o acidente que levou à perda do olho direito do reclamante, sendo acidente típico de trabalho, sem emissão de CAT e outros procedimentos legais exigidos do empregador, cabe o deferimento de indenização pela estabilidade acidentária, danos morais e materiais.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 10701/2007-008-11-00.2

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em culpa exclusiva de empregado em acidente que lhe causou a morte, se as provas dos autos demonstraram a fragilidade e insegurança do serviço feito para a movimentação de blocos de granito. Se a prova testemunhal trouxe alguma dúvida, ratifica este entendimento o serviço do MTE – Ministério do Trabalho de Emprego -, que autuou a recorrente após o incidente, recomendando-lhe procedimentos mais seguros nas operações.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 526/2008-003-11-00.4

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL. Deve prevalecer laudo pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui haver nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, sobretudo quando não há outros elementos de convencimento a desqualificá-lo.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nas reclamações trabalhistas os juros de mora contam-se da data do ajuizamento (art. 883, da CLT) e a correção monetária, nas indenizações por danos morais, incidente a partir da data do seu arbitramento, conforme Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 22.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1366/2008-018-11-00.0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Demonstrada a culpa *in vigilando* do reclamado, este deve arcar com a indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo reclamante, que ficou tetraplégico em virtude de acidente do trabalho sofrido em obra de sua propriedade

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 20.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11618/2007-001-11-00.6

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **AÇÃO**

### **Civil Pública**

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPORÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A Lei Complementar nº 75/93 estabelece expressamente no art. 83, inc. III, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor “Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. *In casu*, os direitos questionados não têm essa natureza. Portanto, carece o *parquet* de legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar dita ação com vistas a compelir a empresa a efetuar os depósitos do FGTS (8% mais 40%) e a recolher a contribuição social (5, 10% mais 10%) de um número inexpressivo de trabalhadores perfeitamente identificáveis, máxime quando o empregador firma acordo com Caixa Econômica Federal para pagar os débitos atrasados e seus acessórios. Tais direitos não são identificados como coletivos. Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 11.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 12011/2007-005-11-00.9  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

### **Rescisória**

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INÉPCIA DO PEDIDO. É inepto o pedido com base no inciso V do art. 485 do CPC quando não há indicação expressa do dispositivo legal violado, por faltar-lhe causa de pedir. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. A injustiça da sentença ou acórdão e a má apreci-

ação de provas não são suficientes para ensejar o corte rescisório.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 27.04.10, Proc. TRT-AM-AR nº 048/2008-000-11-40.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.** A ação rescisória, como medida processual extrema, somente poderá ser deferida dentro dos estritos limites do artigo 485 e seus incisos, do CPC. Os fatos alegados pela autora não geraram qualquer violação literal, frontal e direta a dispositivo de lei, apta a ensejar a rescisão do julgado, uma vez que os entes, por representação legítima, firmaram as condições do pagamento do acordo que agora pretende rescindir.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AR nº 552/2008-000-11-00.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada, tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas implementada pelo juiz natural da causa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configura cerceamento de defesa a ausência de notificação prévia à parte embargada, quando a sentença de embargos declaratórios apenas corrige erro material, sem contudo modificar a decisão de mérito.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AR nº 024/2009-000-11-00.5

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada, tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas implementada pelo juiz natural da causa. Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 16.03.10, Proc. TRT-AM-AR nº 427/2008-000-11-00.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. EFEITOS JURÍDICOS.** Sendo o objeto da ação rescisória a sentença homologatória de acordo, protegida pelo manto da coisa julgada, instituto jurídico de ordem pública, sobre o qual as partes não podem dispor, a revelia aplicada à ré não induz o efeito pretendido pelo autor, que mantém o ônus de provar os fatos nos quais baseia sua pretensão, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC. Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 16.03.10, Proc. TRT-AM-AR nº 430/2008-000-11-00.7

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## **ACORDO**

Nos acordos homologados em que não forem discriminadas as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo, consoante disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 03.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 341/2008-008-11-00-1  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre a indenização da estabilidade gestacional, *ex vi* o § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91, c/c os arts.496 e 497, da CLT. Considerando, ainda, que o tempo referente à garantia do emprego não é computado como de serviço, quando se trata de indenização, levando a não incidência da contribuição previdenciária.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 18.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 182000-50.2008.5.11.0003  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACORDO. DIVERGÊNCIA DE DADOS E DATAS. No momento da celebração de um acordo perante o Órgão Judiciário são as próprias partes que constroem a sua justiça, competindo à Vara apenas a homologação do desejo dos litigantes. Foi o que ocorreu na hipótese, quando os litigantes estabeleceram as bases do ajuste, inclusive a data de baixa na CTPS. Não pode a agravante se utilizar de argumento com base na falta de zelo do Poder Público para eximir-se de obrigação não cumprida, depois livremente assumida perante o Juízo de 1º. Grau.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-AP nº 11685/2007-019-11-00.9  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **ADICIONAL**

### **De Periculosidade**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO. Embora a exposição ocorresse quase que diariamente, se dava por tempo extremamente reduzido, razão pela qual não é devido o adicional de periculosidade, a teor da Súmula 364 do C. TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. Não caracterizado o desvio de função, vez que a atividade de operar empilhadeira era inerente ao trabalho desenvolvido pelo Autor, deve ser mantida a sentença que indeferiu tal pleito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 76600-96.2008.5.11.0019

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. RISCO EQUIVALENTE. Para que o trabalhador electricista em unidade consumidora faça jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei n. 7.369/1985, deve ficar provado que a atividade se assemelha ao trabalho com sistema elétrico de potência, a fim de produzir risco equivalente a ensejar o pagamento do *plus* salarial. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial n. 324, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento. Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 17.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 167400-3.2008.5.11.0010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **De Risco**

ADICIONAL DE RISCOS DE 40%. VIGILANTE DE PORTO PRIVADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.860/65. O vigilante de porto privado faz jus ao adicional de risco de 40%, conforme assegura o art. 14 da Lei nº 4.860/65, não revogado pela Lei nº 8.630/93, pois fora das hipóteses de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (DL nº 4.657/42). O direito é conferido ao trabalhador que exerce suas atividades em condições de risco, independente da forma de exploração da atividade empresária, se em porto organizado ou privado.

PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que a perda auditiva neurossensorial do reclamante derivou do estouro do pneu de uma carreta ou das condições de ruído do ambiente de trabalho, ou ambos os fatores contribuíram para o seu agravamento, atuando como concausas, responde o empregador pelo respectivo dano em face da sua culpa objetiva, consoante arts. 186 e 927, parágrafo único do CC.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 26.03.10, Proc. TRT-AM-RO nº 178/2009-015-11-00.6

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

## **ADVOGADO**

PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.

Se o advogado que assinou o recurso ordinário funcionou no feito desde a sessão inaugural de audiência, sendo inclusive objeto da notificação da sentença de 1º Grau, o vício de representação existente em seu substabelecimento pode ser sanado no prazo de que trata o art. 12 do CPC.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 31.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 109/2008-012-11-00.2

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

## **AGRAVO**

### **De Instrumento**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. As empresas em processo de recuperação judicial, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento, como ocorre na falência, não estão isentas do preparo recursal no que diz respeito ao depósito prévio previsto pelo artigo 899 da CLT, logo não há que se falar em aplicação analógica da Súmula n. 86, do TST. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 16.04.10, Proc.TRT-AM-AI nº 139801-95.2008.11.0008

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

### **De Petição**

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E MULTA. MOMENTO DA APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 276 DO DECRETO Nº 3.048/1999. Ao teor do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, a obrigação previdenciária passa a ser devida a partir do dia dois do mês posterior ao da liquidação da sentença. Logo, este o marco para a aplicação de juros e multa. Tanto é assim que, nos termos do art. 876-A da CLT, é facultado ao devedor o pagamento, de plano dos valores que entender incontroversos, diminuindo, com isso, a aplicação de juros e multa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. As contribuições sociais advindas das decisões trabalhistas prescindem de lançamento a fim de legitimar sua exigibilidade e mensurar seu *quantum debeatur*.

Isto porque a sentença/acordo já consiste em título executivo, devendo o processamento dos encargos previdenciários ocorrer, de ofício, nos próprios autos, consoante preconiza o inc. VIII do art. 114 da CR.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 16.06.10, Proc.TRT-AM-AP nº 1776/2003-911-11-40.5

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no art.649, IV, do CPC, os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia, são absolutamente impenhoráveis. Não é possível o bloqueio de saldo existente em conta corrente bancária, se proveniente de salário ou proventos de aposentadoria, bem como ordem de bloqueio parcial do valor referente ao mesmo. Agravo conhecido e provido.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 19.04.10, Proc.TRT-AM-AP nº 1117500-83.1998.5.11.0010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Os juros de mora previstos à razão de 6% ao ano estão restritos à hipótese em que a Administração Pública responde na qualidade de empregadora. No caso dos autos o vínculo foi reconhecido com a COOTRASG, respondendo o Município de Manaus apenas subsidiariamente pelo débito daquela. Agravo a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 18.02.10, Proc.TRT-AM-AP nº 1435/2008-015-11-00.6

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Não pode o magistrado invocar ato administrativo normativo, a exemplo de Portarias, para se eximir de processar a execução das contribuições previdenciárias. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 18.02.10, Proc.TRT-AM-AP nº 31071/2003-015-11-00.4

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RECORRÍVEL.

Uma vez não conhecidos os Embargos à Execução em Primeira Instância por motivo de intempestividade, esta deveria ser matéria discutida no agravo de petição e não a questão meritória, posto que não apreciada pelo Juiz da Execução, que se limitou declarar a intempestividade do recurso apresentado em sede executória.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 20.01.10, Proc.TRT-AM-AP nº 29057/2003-013-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

VENDA DE BEM SUBMETIDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A venda de bem submetido a alienação fiduciária dependeria de concordância do respectivo credor. Ademais, para ter validade perante terceiros, a transferência de propriedade de veículo deve ser registrada junto ao DETRAN, na forma do art. 123, I, da Lei nº 9.503/97, fato incorrente na hipótese em questão.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-AP nº 1831/2008-003-11-00.3

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## Regimental

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. O instituto da decadência é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art.210 do CC/2002.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 14.06.10, Proc. TRT-AM-AG nº 102/2010-000-11-00-0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. Mantém-se o despacho denegatório da medida liminar de concessão da antecipação de tutela, quando não configurados os pressupostos indispensáveis à sua concessão – ou seja – *fumus boni juris e periculum in mora*.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 27.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 106/2010-000-11-00-0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Ausentes os pressupostos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, correto o despacho que negou medida liminar em ação rescisória que visava suspender a execução do processo de origem.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 053-4.2010.5.11.0000

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não obstante a nova ordem legal, entendo que não cabe a impetração do *writ* na hipótese de haver previsão de meio processual adequado para questionar o ato, uma vez que a ação mandamental é medida excepcional.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 052-19.2010.5.11.0000

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. Não demonstrada a existência de direito líquido e certo, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*, porquanto a matéria suscitada e discutida - Penhora de numerário via convênio BACEN-JUD - revela-se absolutamente compatível com o processo do trabalho, na medida em que confere legitimidade ao magistrado para impulsionar os atos executivos.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 055-71.2010.5.11.0000

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO APÓCRIFO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo, a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por esta razão, a ausência da assinatura do advogado importa o não conhecimento do recurso porque inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo não provido.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 057-41.2010.5.11.0000  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 d Lei nº 12.016/2009.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 060.93.2010.5.11.0000  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. A natureza estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, impede que seja concedido prazo para sanar vícios processuais como a falta de autenticação de documentos essenciais, muito menos que o vício processual seja corrigido em fase recursal.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-AG nº 067-85.2010.5.11.0000  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. Não demonstrado o direito líquido e certo, nem tampouco a fumaça do bom direito e o perigo da demora, correto o despacho que indeferiu liminar em mandado de segurança, que buscava o desbloqueio de penhora *on line* feita no Juízo de execução, *ex vi* a ordem prevista no art. 655, do CPC.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 27.01.10, Proc. TRT-AM-AG nº 644/2009-000-11-00.4

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **ANISTIA**

LEI DA ANISTIA (LEI N. 8.878/94). READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A Lei da Anistia, consoante se observa de seu artigo 6º, confere efeitos financeiros à anistia somente a partir do efetivo retorno à atividade, com vedação da remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, denotando claramente o intuito do legislador de caracterizar o retorno dos empregados ao serviço como readmissão. Dessa forma, no período em que a reclamante esteve fora dos quadros da empresa, não faz jus aos mesmos benefícios concedidos aos empregados que não foram demitidos da empresa. Recurso da reclamante conhecido e improvido.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 31.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 36500-10.2009.5.11.0005

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **APOSENTADORIA**

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CR para processar e julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A FUNCEF foi instituída e é patrocinada pela Caixa Econômica Federal – CEF, empregadora das substituídas, nos termos do seu estatuto. O vínculo estabelecido com a FUNCEF não possui autonomia sem a existência do liame empregatício que lhe dá suporte, sendo essencial a existência do contrato de trabalho com a CEF para sua formação. O fato das ex-empregadas manterem a filiação mesmo depois de extinto o contrato, não modifica este entendimento. Desta forma, assente a competência desta Justiça Especializada para julgar causa relativa à complementação de aposentadoria, ao teor do art. 114 da CR.

A interpretação harmônica das Súmulas nºs 326 e 327 do TST permite a conclusão de que só se cogitaria de incidência da prescrição total se as aposentadas jamais tivessem recebido qualquer pagamento a título de complementação de aposentadoria, o que não é o caso, já que a FUNCEF vinha pagando o percentual de 70%, embora utilizando critério distinto para os homens. Portanto, a lesão ao princípio da isonomia invocado pela autora renovava-se mês a mês, importando em violação contínua e permanente. A *actio nata* ocorria a cada infração ao direito. Aplicável ao caso a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 15.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 1729/2008-012-11-00.9

Prol. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

REGULAMENTO DE EMPRESA. PRÊMIO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O prêmio de aposentadoria, instituído por ato cuja natureza é de regulamento de empresa, incorpora-se aos contratos de traba-

lho dos empregados, não podendo ser atingido por Acordo Coletivo de Trabalho posterior. Inteligência extraída da Súmula n. 51, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 09.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 183900-15.2001.5.11.0003

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A despeito da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS ser pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciais e não lucrativos, não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A PETROS foi instituída pela PETROBRAS, empregadora do reclamante, sendo por esta patrocinada, nos termos do Estatuto daquela entidade. Assim é que a complementação dos proventos de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL AOS EMPREGADOS DA ATIVA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. A progressão de nível no

quadro de carreira conferido indistintamente a todos os empregados da ativa através da norma coletiva revela caráter de vantagem em face da falta de critérios ou distinção de função, produtividade ou avaliação de desempenho ou implemento de algum mérito distinto do empregado. A prova documental consubstanciada no informativo Negociação de nº 68 da PETROBRAS noticia que a proposta tinha por escopo contemplar empregados da ativa e aposentados, vislumbrando-se aí o nítido caráter de reajuste salarial. Assim, o referido direito deve ser estendido aos aposentados, uma vez que o Regulamento da PETROS, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria, considera a tabela salarial da patrocinadora para efeito de cálculo e pagamento do benefício previdenciário.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 28.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 2272/2009-016-11-00.6

Prol. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de controle abstrato de constitucionalidade, a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, faz jus o reclamante à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo pacto laboral. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 16.04.10, Proc. TRT-AM-RO nº 145900-37.2001.5.11.0005

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. PARIDADE. APOSENTADOS. O reajuste do benefício de complementação de aposentadoria deve obedecer à nova tabela salarial, fazendo parte desta a mudança de nível de todos os empregados que, por força do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da

PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROS, deve-se estender aos ex-empregados já aposentados daquela. Recursos Ordinários não providos.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 16.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 18674/2006-008-11-00.5

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF foi instituído por norma interna com natureza remuneratória. Alterações posteriores mudando o caráter do benefício para indenizatório só teriam efeito para os admitidos a partir delas, sem atingir a situação daqueles que, como os reclamantes, já vinham há anos percebendo a vantagem. A marca da prejudicialidade das modificações não se coaduna com os postulados do direito do trabalho. Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 458 e 468 da CLT e nas Súmulas nºs 51, item I, e 241 do TST. Têm, assim, os reclamantes o direito de integrar o referido auxílio à sua remuneração para efeito de pagamento das demais verbas salariais.

A prescrição, neste caso, é a parcial por envolver prestações periódicas cuja violação não derivou de ato único do empregador, mas que se repete mês a mês. As normas regulamentares do auxílio-alimentação aderiram ao contrato de trabalho emprestando-lhe ultratividade. Daí que o prazo extintivo não atingiu o direito de ação, somente as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da reclamatória. Inteligência da Súmula nº 327 do TST, invocada por analogia.

Por sua vez, o auxílio cesta-alimentação derivou de norma coletiva que expressamente lhe conferiu natureza

indenizatória, e não salarial. Nestas circunstâncias, inexistente amparo ao deferimento da sua projeção nos demais direitos trabalhistas.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 16.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 789/2009-016-11-00.0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

### **AVISO PRÉVIO**

**AVISO PRÉVIO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.** Ainda que o aviso prévio seja indenizado, o prazo de trinta dias, contados da comunicação da intenção resiliatória, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Recurso a que se nega provimento.

**CÁLCULO DA HORA SUPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO.** A remuneração do serviço suplementar deve ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Inteligência da Súmula n. 264, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 29.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 65600-65.2009.5.11.0019

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.** O prazo do aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço do empregado para efeito de contagem do prazo bienal relativo à prescrição. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 03.03.10, Proc. TRT-AM-RO nº 11798/2007-005-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

## **BANCÁRIO**

EMPREGADO TERCEIRIZADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PARCIALMENTE ASSEMELHADAS AOS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA. DIFERENÇA SALARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Restou provado que o reclamante como auxiliar administrativo laborava na condição de terceirizado na Caixa Econômica Federal, onde passou a exercer funções em alguns pontos assemelhadas ao de caixa executivo, com maior nível de complexidade e responsabilidade. Nestas circunstâncias, faz jus a um aditivo salarial em homenagem ao caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho e para evitar o enriquecimento sem causa das empresas prestadora e tomadora dos serviços. A CEF deve responder de forma subsidiária pela obrigação, consoante Súmula nº 331, item IV, do TST.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 24.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 297/2008-012-11-00.9

Prol. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

GERENTE. AFASTAMENTO DO CARGO. MEDIDA PUNITIVA IRREGULAR. RETORNO AO CARGO EFETIVO COM A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. O afastamento do reclamante do cargo de confiança de gerente de relacionamento da CEF decorreu de medida punitiva irregular, pois ainda em tramitação e inconcluso o procedimento interno de apuração de irregularidade. Não obstante, descabe seu retorno ao cargo de confiança, consoante art. 499, *caput* e § 1º, da CLT, por ser de livre designação e destituição pelo empregador. A reversão ocorre ao cargo efetivo anteriormente exercido, porém com o pagamento da gratificação de gerência, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, conforme autoriza a Súmula nº 372, item I, do TST.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Em face da morosidade do processo instaurado pela reclamada, que tramita no inconcebível prazo de duração de mais de cinco anos, o

reclamante vem sofrendo transtornos emocionais graves, vendo-se ainda penalizado com a perda salarial pela destituição sumária do cargo e pela impossibilidade de converter licença prêmio em pecúnia, afora ser o único envolvido no apuratório que não voltou a exercer a mesma função. Dor moral, sofrimento, angústias e preocupações passaram a ser vivenciadas pelo empregado sem que tenha sido provado seu envolvimento, *in concreto*, em qualquer irregularidade que ensejasse prejuízo ao empregador.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 19.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11439/2007-012-11-00.2

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

## **CÁLCULO**

**CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO.** O cálculo devido a Previdência deve ser calculado com as regras legais aplicáveis à espécie, merecendo reforma a conta de execução que não obedeça tais padrões.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-AP nº 25872/2003-006-11-00.0

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Em se tratando de categoria profissional diferenciada, o empregador só está obrigado a cumprir a norma coletiva se houver sido representado, direta ou indiretamente, nas negociações que lhe deram origem, a teor da Súmula 374, do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 15.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1620/2008-003-11-00.0

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRAZO PARA ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. Tendo sido regularmente notificada para audiência inaugural deve a empresa comparecer e, nessa ocasião, alegar insuficiência de prazo para sua realização. A sua ausência importará, além da revelia e confissão quanto à matéria de fato, na preclusão do direito de argüir nulidade da audiência, na forma do art.795 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 15.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 413/2009-016-11-00.6

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DEFEITO DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Comprovado o defeito de notificação que leva ao cerceamento do direito de defesa, o processo deve ser anulado, exclusive a exordial, devolvendo-se à empresa recorrente o direito de defender-se na forma da Lei.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 418/2008-003-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O reclamante não se insurgiu em nenhuma oportunidade contra a decisão do Juízo de 1º Grau de não realizar perícia médica, só o fazendo, extemporaneamente, em sede de recurso. Assim, improcedem as alegações do recorrente, pois, restando observado o princípio do contraditório, eventual cerceamento de defesa está acobertado pela preclusão, nos termos do art. 795 da CLT.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11349/2007-012-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **CONTRATO DE TRABALHO**

JOGO DO BICHO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. DIREITO A UMA COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL. (ART. 606 DO CCB). Conquanto o jogo do bicho constitua contravenção penal, nos termos do art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941, há muito vem sendo admitido e mantido pela sociedade, mesmo em tempos de repressão vigorosa, indiferente à tipificação penal dada pela ordem jurídico-normativa. Seria ingênuo e pueril ignorar que tal atividade construiu um verdadeiro império econômico que movimentava milhões, quiçá bilhões, de reais por ano à margem da fiscalização do Estado, tratando-se, esta sim, de economia marginal. Não constitui exagero afirmar que o jogo do bicho está arraigado no inconsciente da sociedade que o reconhece e prestigia.

O Poder Público não só tolera o jogo do bicho, como também atua prodigamente no fomento dos jogos de azar em que o ganho e a perda dependem, exclusiva e principalmente, de sorte (mega sena, supersena, quina, loteria esportiva, lotomania e tantas outras).

Milhares de trabalhadores tiram do jogo do bicho o seu sustento e o da própria família, realidade que não pode ser desprezada pelo direito. Aliás, neste caso é a sociedade que está ignorando o próprio direito.

Inadmissível que a nulidade de uma relação jurídica seja pronunciada em favor de quem lhe deu casa. Os proprietários de bancas de jogo não podem escudar-se na natureza contravencional da atividade para infringir a legislação trabalhista.

Na impossibilidade de formalizar o contrato de trabalho e deferir os institutos pertinentes, aplica-se por analogia o art. 606 do CCB, deferindo à reclamante uma compensação razoável.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 21.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1151/2009-015-11-00.0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

**CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. REQUISITOS DA LEI 6.019/74.** Não restando comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei 6.019/74 para contratação temporária, deve ser mantida a nulidade do referido contrato, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da relação de emprego havida entre o Reclamante e o Reclamado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 19.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 162/2008-008-11-00.4

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POR LIBERALIDADE. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA DA ALÍQUOTA DO RECLAMANTE DE 11%.** A Lei nº 8.212/1991 fixa em 20% a alíquota da contribuição previdenciária a cargo da empresa (art. 22, inc. III) e em 11% a do prestador de serviço, contribuinte individual, sem relação de emprego (art. 21, § 2º). Como o acordo judicial firmado entre as partes foi por mera liberalidade, comprometendo-se a empresa a pagar um valor líquido ao reclamante, deve arcar com o recolhimento da cota-parte dele (11%).

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 05.07.10, Proc.TRT-AM-RO nº 21100-62.2009.5.11.0002

Prol. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA  
ALENCAR ALBUQUERQUE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA-BÁSICA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA DA PARCELA TRANSACIONADA. ACORDO JUDICIAL. O pagamento da cesta-básica, a título indenizatório, não integra as parcelas que constituem o salário de contribuição. O aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, devendo sobre ele incidir a respectiva contribuição previdenciária, apesar de sua natureza indenizatória. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 03.03.10, Proc. TRT-AM-RO nº 293/2008-010-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. ACORDO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Uma vez transitada em julgado a Sentença de mérito, conciliação celebrada entre as partes na execução, para efeitos previdenciários, terá seus cálculos efetuados de acordo sobre o valor total da condenação, em consonância com a Súmula 368/TST.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 03.02.10, Proc. TRT-AM-AP nº 17720/2004-003-11-00.5

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MALLO JÚNIOR

## **DANO MORAL**

DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO *PUNITIVE DAMAGES*. O *quantum* indenizatório deve ser capaz de diminuir o sofrimento impingido, de forma a arrefecer a sensação de dor experimentada e

representar uma satisfação igualmente moral, além de reprimir condutas lesivas ao trabalhador. A reparação pecuniária não se confunde com o instituto da *punitive damages*, tão em voga no direito norte-americano, consistindo na fixação de valor expressamente superior ao necessário à compensação do dano, em vista de sua dupla finalidade de punição (punishment) e prevenção pela exemplaridade da punição (deterrence). No Brasil, há de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrando-se a indenização reparatória de forma equilibrada, sem resvalar para o exagero ou para a insignificância.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 23.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 104300-74.2008.5.11.0010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. TRATAMENTO HOSTIL, HUMILHANTE E DISCRIMINATÓRIO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O conjunto probatório comprovou que o tratamento dispensado à reclamante pelo gerente de vendas da empresa revelou-se de franca humilhação e hostilidade. Discriminando-a ostensivamente em relação aos outros empregados, causou-lhe constrangimento, acarretando a desestabilização e degradação do ambiente de trabalho, de forma permanente. A conduta do empregador fez ruir o arcabouço contratual fincado no dever de respeito e urbanidade que deve haver entre patrão e empregado. Da mesma forma, ao proibir a entrada da obreira em seu estabelecimento, bem como ao proceder à publicação de anúncio no jornal comunicando a dispensa da mesma, deixou nítido o caráter de perseguição, máxime quando o procedimento era adotado unicamente em relação a demandante. Exsurge indubitável o dever do empregador de reparar o dano moral causado.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 23.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 18500-5.2008.5.11.0002

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA  
ALENCAR ALBUQUERQUE

DANOS MORAIS. TRANSTORNO DEPRESSIVO.  
AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.  
Conquanto seja inegável o transtorno depressivo sofrido pela reclamante em decorrência de fatores biológicos, sociais e ambientais, não se pode imputar à empresa a responsabilidade pelo seu desencadeamento, sobretudo quando demonstrados que outros problemas de ordem familiar enfrentava a obreira. O empregador agiu dentro dos limites do seu poder de comando sem qualquer excesso ou arbitrariedade. Concluindo a prova pericial pela ausência denexo causal entre a doença e o trabalho, indefere-se a pretensão indenizatória.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 23.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 1122500-31.2007.5.11.0016

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA  
ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR. Restou provado nos autos que o reclamante, menor aprendiz, foi agredido fisicamente pelo segurança que prestava serviço na empresa em que trabalhava, sendo submetido a exame de corpo de delito que confirmou ter a lesão tido como causa ação contundente (chute). O fato de se negar a ser revistado não justifica a ação ilícita. O dano moral ficou devidamente comprovado, fazendo jus o menor à respectiva indenização, na forma dos arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CPC. A empresa empregadora do agressor e a que promovia a aprendizagem devem responder solidariamente.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 15.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 132600-91.2009.5.11.0016

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA  
ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL E MATERIAL. Se a Recorrente, empresa pública, celebra contrato de prestação de serviços de assessoria com empresa que burla norma de edital de concurso público para a admissão de empregados, há de ser responsabilizada diretamente pelos efeitos de sentença que reconhece a ocorrência de dano moral e material ao candidato aprovado, mas considerado reprovado por comportamento duvidoso da contratada. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 14.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 797/2009-017-11-00.3

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

OPERADOR DE CALDEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA. Restou provado que o obreiro foi vitimado por surdez neurossensorial quando no exercício de suas atividades de operador de caldeira, equipamento ruidoso com níveis elevados de pressão sonora, ocorrência que o fez afastar-se do serviço em gozo de auxílio-doença e a submeter-se a processo de readaptação funcional.

Tal circunstância acarreta o dever da empresa de indenizar o empregado pelos danos morais causados. Trata-se de responsabilidade objetiva que decorre do mero exercício da atividade empresarial em condições de risco (art. 927, parágrafo único, do CC), não se perquirindo sobre culpa ou dolo.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 10.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 5405/2006-013-11-00.4

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. REGISTRO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Exerce regularmente direito próprio o empregador que comunica fato do qual se extrai

fundada suspeita de ocorrência de furto de seu patrimônio, conforme as circunstâncias do caso, razão pela qual não subsiste a obrigação de indenizar. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 31.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 137000-69.2009.5.11.0010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA. Para que seja imputada ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por danos morais e patrimoniais, imperativa a comprovação da ocorrência do dano, da existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima. No caso dos autos, restou demonstrado que a revista íntima realizada era plenamente justificável em razão da natureza dos serviços prestados pelo Reclamante – agente de disciplina em estabelecimento prisional - constituindo-se como medida de segurança para inibir a entrada de drogas no local. Não havendo ato ilícito, deve ser reformada a sentença que concedeu ao Reclamante os danos morais pretendidos. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá provimento. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 28000-10.2009.5.11.0019

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral se caracteriza pela prática atual e freqüente de atos de violência contra a pessoa do empregado, no qual participam, necessariamente, o ofensor, o ofendido e expectadores (grupo de empregados) uma vez que tem por objetivo humilhá-lo,

constrangê-lo perante os demais colegas de trabalho. Restaram configurados nos autos os elementos referentes à prática do assédio moral, por meio de prova testemunhal. Não restando comprovada por meio da prova testemunhal as horas extras pleiteadas e o acúmulo de função, os mesmos devem ser indeferidos. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 66400-72.2008.5.11.0005

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. O valor da indenização decorrente de dano moral está isento da incidência fiscal, por força do inciso XVII do art. 39 do Decreto nº 3.000/99. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 18.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 595/2008-011-11-00.2

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCUTA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DANO EM POTENCIAL. Necessário se faz a presença de 3 (três) elementos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana, dano e nexo de causalidade. Limitando-se o obreiro a insurgir-se contra a instalação de escutas nas instalações da empresa, sem, contudo, alegar a existência de dano pessoal em face do ato da empresa, inexistente o dever de indenizar, já que o dano em potencial, no ordenamento jurídico pátrio, não é passível de reparação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 13.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 125800-44.2009.5.11.0017

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**DANO MORAL – DVD – AGRESSÕES FÍSICAS.**

Verificado que o reclamante foi vítima de agressões físicas e psicológicas no estabelecimento da reclamada, impõe-se deferir a indenização por danos morais, eis que fere direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 13.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 204300-33.2009.5.11.0015

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.** Restou provado através de laudo pericial que o reclamante desenvolvia suas funções de motorista de transporte coletivo em condições de risco ergonômico, com postura sentada por várias horas, vibrações e ritmo de trabalho penoso. Nestas circunstâncias, foi reconhecido haver relação direta de concausalidade entre as patologias osteomusculares do empregado e a atividade exercida. O dano causado ao trabalhador é de ordem moral e material, a exigir reparação pecuniária, à luz dos arts. 186 e 927 do CC. A responsabilidade do empregador, neste caso, é objetiva, não se perquirindo sobre dolo ou culpa, sendo suficiente a ensejá-la o exercício de atividade econômica em condições de risco (art. 927, parágrafo único, do CC).

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1320/2008-019-11-00.7

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores entre a sede e os postos bancários, em táxi, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, e expô-lo a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo, não só pela guarda do patrimônio do empregador, mas também por ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Tal conduta constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do Banco treinado para o serviço. O nexo causal é manifesto, na medida em que os danos só ocorreram em face da conduta antijurídica da instituição bancária, sobretudo porque o serviço não se enquadra nas atividades normais de bancário. Impõe-se o dever de reparar o dano, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.  
Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 19.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1487/2008-019-11-00.8  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não há incidência do Imposto de Renda sobre a indenização por dano moral, uma vez que visa reparar o sofrimento e a dor do ofendido ou de seus parentes, inexistindo qualquer acréscimo patrimonial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.  
Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 18.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1320/2008-011-11-00.6  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. O simples fato de a reclamante ter sido dispensada por justa causa não enseja indenização por dano moral, sobretudo se verossímeis os argumentos apresentados em Juízo sobre o assunto. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos.  
Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 2923400-95.2006.5.11.0016  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. MOLÉSTIA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. CONCAUSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O empresário, como gerador de riquezas, recebe da sociedade as condições de desenvolver seu trabalho e assim desenvolver suas potencialidades, produzindo o desenvolvimento. Em tal mister obtém o lucro, que é sua remuneração. Em contrapartida há de suportar os riscos da atividade econômica. Dentro deste risco está a própria natureza de seu empreendimento, ou os efeitos que dele decorrem. Indicada claramente no laudo pericial a incidência da concausa, cabe a indenização por dano, em virtude da concausalidade. Contudo, havendo uma moléstia degenerativa em curso no organismo do postulante e não se caracterizando sua incapacidade profissional, cabe a redução do quantum indenizatório, adequando-o à realidade dos autos, sem perder a natureza pedagógica que a situação exige.  
Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1118900-23.2007.5.11.0009  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. ANÁLISE DA CULPA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O cotejo das provas dos autos evidenciou o acidente do trabalho típico. Tem a empresa empregadora o dever de zelar pela saúde e bem estar dos seus empregados. A Constituição Federal dispõe ser fundamento da República a dignidade da pessoa humana, havendo ainda a preocupação de preceituar que é direito do trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” É o empregador, no contexto do pacto laboral, quem assume o risco da atividade econômica (art.2º, da CLT). A estrutura social lhe possibilita os meios de produção, mas este deve assumir os riscos da sua atividade. Ao produzir a riqueza social, cabe-lhe assegurar a estabilidade e a dignidade de todos aqueles que contribuem para seu êxito, especialmente se a atividade do trabalhador é potencialmente arriscada (art.927, parágrafo único do CPC ). Assim, se houve um acidente, o empregado está a serviço de seu patrão e de tal evento resultou um dano do qual restou uma marca para toda a vida, é cabível a indenização por dano moral pleiteada. Contribuindo o trabalhador para o seu ganho, para o incremento de seu lucro, é de toda maneira justo que seja ressarcido dos danos advindos desta atividade. A culpa do patrão e suas dimensões, em tais casos podem amenizar os efeitos indenizatórios, jamais neutralizá-los.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 2200-58.2008.5.11.0009

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. No arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser considerada a extensão do dano, sua repercussão no patrimônio imaterial do

ofendido, bem como a capacidade econômica do empregador, de forma a ser reparada equitativamente a ofensa sofrida, além de evitar o enriquecimento ilícito.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 20.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1401/2008-052-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA AUDITIVA.** Havendo outras provas nos autos, mesmo diante da negativa de nexos de causalidade pelo laudo pericial do Juízo, reconhece-se a vinculação entre a doença sofrida e atividade laboral do empregado. O longo período de trabalho na empresa, com a identificação da perda auditiva no curso do contrato de trabalho permitem o deferimento da indenização por dano moral decorrente da moléstia que recaiu sobre o empregado

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11135/2007-019-11-00.0

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

**DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO.** Devidamente definida pela prova dos autos o nexos de causalidade, ou concausalidade, da moléstia sofrida pela empregada e sua atividade laboral, é devida a indenização por danos morais e materiais daí derivada.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 7121/2006-002-11-00.9

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **DESERÇÃO**

**DESERÇÃO.** Desatendidos os requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa n. 20/2002 do TST em rela-

ção ao preenchimento da guias DARF (custas) o recurso deve ser considerado deserto.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 20.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 229/2008-201-11-00.2

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

### **DESVIO DE FUNÇÃO**

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DEVER DE INDENIZAR.** Comprovado o labor em atividade diversa da contratada, a empregada faz jus ao pagamento das diferenças salariais postuladas, relativas ao interregno em que se efetivou o desvio de função, em observação ao princípio da isonomia assegurado constitucionalmente. Sendo o desvio funcional um ato ilícito, caracterizado pela determinação unilateral do empregador e ao mesmo tempo prejudicial à obreira que teve de assumir responsabilidades e encargos superiores aos limites do contratado, causando-lhe transtornos de ordem subjetiva, o dever de reparar do empregador é incontestável, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

**ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica da vítima, de forma repetitiva e prolongada. *In casu*, o quadro probatório não demonstra ter a reclamante sofrido perseguição ou assédio moral no ambiente de trabalho, sendo incabível a indenização postulada. A impopularidade da empregada junto aos colegas e superiores não pode ser aceita como espécie de assédio moral.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 304/2009-004-11-00.9

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. Vigora no direito do trabalho o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, pelo qual é vedado ao empregador alterar, unilateralmente, as condições pactuadas, exceto se houver consentimento do empregado e desde que a este não resultem prejuízos, diretos ou indiretos (art. 468, CLT). Caracteriza desvio de função e viola o princípio jurídico da inalterabilidade o fato de se impor maiores responsabilidades ao trabalhador, sem a correspondente remuneração. DEDUÇÃO. HORAS EXTRAS. CONTRACHEQUES. A dedução das horas extras, cujo pagamento tenha sido comprovado nos contracheques acostados aos autos, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Recurso a que se dá parcial provimento.

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. SÁBADOS. HORAS EXTRAS. Empregado em casa bancária, exercente de função de confiança, está sujeito a jornada de 40 horas semanais, nos termos do disposto no art. 225, da CLT, fazendo jus ao pagamento, com extraordinárias, das horas laboradas nos sábados. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 02.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11782/2007-011-11-00.0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Demonstrando as provas processuais que, com a dispensa de um supervisor o reclamante acabou por herdar algumas de suas atribuições, mas em circunstâncias afetas à sua área de atividade, não se configura o desvio de função, descabendo o deferimento das diferenças salariais pretendidas.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 587/2008-015-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

### **DIFERENÇA SALARIAL**

DIFERENÇA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO. Um dos requisitos para se equiparar os salários entre empregados que exerçam funções idênticas é a simultaneidade no exercício das respectivas funções. Caso contrário, não há equiparação a ser reconhecida. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 31.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 421/2008-009-11-00

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

DIFERENÇA SALARIAL. Para fazer jus às diferenças salariais entre a função de pedreiro e as atividades de Azulegista, Ladrilheiro e Marmorista, deve o reclamante demonstrar a diferença entre elas, sem o que não há como deferir as diferenças pretendidas.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 10942/2007-006-11-00.9

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DIFERENÇA SALARIAL. Comprovado que o reclamante realmente exercia a função de Engenheiro Eletricista, embora recebesse como técnico cabe o deferimento das diferenças salariais requeridas, respeitados os limites processuais da prova.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11207/2007-001-11-00.0

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **DIRIGENTE SINDICAL**

### **DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A ausência de prova da alegada condição de dirigente sindical e a ausência de norma jurídica que autorize julgar por presunção atrai a aplicação do preceito contido no art. 818, da CLT, que disciplina incumbir à parte que alega o ônus da prova. Recurso não provido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 17.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 186100-18.2008.5.11.0013

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **DISPENSA**

### **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SAÚDE. DANO**

**MORAL.** A ordem jurídica pátria não tolera a dispensa discriminatória, baseada na condição de saúde do trabalhador, sobretudo quando a conduta do empregador tem a aptidão de violar os atributos morais da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, III, VI, 5º, X, 170, *caput*, da Constituição Federal.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 13.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 86500-78.2009.5.11.0016

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

**DOENÇA OCUPACIONAL. FUNÇÃO EXERCIDA COMO CONCAUSA. PEDREIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Provado que o reclamante na função de pedreiro exercia suas atividades com risco ergonômico, o que contribuiu para o agravamento da sua doença (protusão e abaulamento

discal), faz jus às indenizações por danos morais e materiais. Embora as patologias de que é portador tenham vários fatores etiológicos determinantes, o trabalho executado constituiu concausa da sua origem e recrudescimento, ou seja uma causa paralela ou simultânea igualmente danosa. Em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa do empregador, a obrigação deste de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 05.07.10, Proc.TRT-AM-RO nº 43900-33.2009.5.11.0019

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Havendo condenação em valor indeterminado na Sentença de 1º Grau, deve o recorrente depositar o valor arbitrado para o cálculo das custas, a fim de que o seu recurso seja conhecido. Inteligência do § 2º, do art. 899, da CLT.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 18.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 009/2009-501-11-00.4

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 357 DA SBDI-1 DO C. TST. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A fluência do prazo recursal se inicia

com a intimação da sentença de mérito. É intempestivo recurso interposto antes da publicação da sentença impugnada, inteligência da OJ nº357 da SBDI-1 DO C TST. Recurso Ordinário não conhecido.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 65100-60.2008.5.11.0010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que alegam hipótese de omissão não capitulada nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, os artigos 37, II, c/c o § 2º, 37, IX e 114, I, da CF/88 apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 27.04.10, Proc. TRT-AM-AR nº 588/2008-000-11-00.7

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. São improcedentes os embargos declaratórios cujas alegações estão jungidas à insatisfação do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 12.04.10, Proc. TRT-AM-MS nº 218/2009-000-11-00.0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Verificada a identidade de funções, o trabalho de igual valor e os demais requisitos previstos no art. 461 e parágrafos da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito de diferença salarial em razão de equiparação salarial e reflexos. Contudo, o período de apuração das diferenças salariais deve ter início em setembro de 2004, mês em que a Paradigma passou a exercer a função de Operador de Máquina 8. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 25.05.10, Proc. TRT-AM-RO nº 89000-75.2008.5.11.0009

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.** Embora o conceito de “mesma localidade” a que alude o art. 461, da CLT, tenha sido alargado pela Jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar municípios distintos que, comprovadamente, prestam serviços na mesma região metropolitana, não há como equiparar os substituídos que laboram do interior do Estado com o paradigma que labora nesta Capital. Inteligência da Súmula 6, X, do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos Ordinário e Adesivo aos quais se negam provimentos.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 25.03.10, Proc. TRT-AM-RO nº 020/2008-008-11-00

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.** Embora o conceito de “mesma localidade”, a que alude o art. 461, da CLT, tenha sido alargado pela Jurisprudência

sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que extrapola o limite determinado pela Lei, bem como ultrapassa a interpretação extensiva dada ao citado dispositivo pela Corte Superior Trabalhista, considerar como mesma localidade três municípios localizados em Estados distintos e com distâncias continentais entre si. Recurso a que se dá parcial provimento. Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 25.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1128/2009-015-11-00.6  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. Confessado pelo próprio reclamante que o paradigma possuía tempo na função superior a dois anos, descabe o reconhecimento da equiparação pretendida, *ex vi* o §1º do art.461 da CLT. Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 643/2008-051-11-00.1  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **ESTABILIDADE**

### **Acidentária**

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua SBDI-1, pacificou o entendimento de que a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho tem por finalidade a proteção do empregado que, enfermo, não se encontra apto à prestação de serviços, estando, nesse caso, o direito à indenização respectiva, relativa aos salários do período de estabilidade, alicerçado em circunstância

específica e pessoal, que não é atingido pela extinção de estabelecimento da empresa.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 23.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº\_5600-44.2009.5.11.0005

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

### **Cipeiro**

ESTABILIDADE DE CIPEIRO. TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A extinção do estabelecimento foi apenas uma ficção jurídica, vez que houve uma transferência de local das atividades. Logo, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito de 15 meses de estabilidade da CIPA ao autor. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 559/2008-005-11-00.7

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

### **Provisória**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Reconhecida a estabilidade da autora através de ação declaratória que transitou em julgado, impossível a rediscussão da matéria, em respeito à coisa julgada material (arts. 836 da CLT e 467/CPC). Superadas também as questões relativas à ilegalidade da instalação do sindicato ou dos processos eleitorais de que participou a obreira, devendo ser mantida a decisão primária que declarou nulo o ato de dispensa

e determinou a reintegração da reclamante com o pagamento das parcelas trabalhistas daí resultantes.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 15.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11413/2007-018-11-00.2

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART.522 DA CLT. Não se contrapõe ao art. 8º da Constituição Federal, o art. 522 da CLT, que fixa em sete o número máximo de dirigentes sindicais, afóra três do Conselho Fiscal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 38400-40.2009.5.11.0001

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO TST. DEFERIMENTO. Provado, após a ruptura do pacto laboral, que a doença que a acometeu o obreiro guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula nº 378, item II, *in fine*, do TST), correta a sentença que deferiu a indenização estabilitária. O fato do INSS ter concedido o benefício previdenciário no código 31 (auxílio-doença), por si só, não retira o direito do autor, máxime quando notório o equívoco no enquadramento. A lei protege o trabalhador acometido de doença profissional, este é o bem jurídico tutelado

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 427/2008-016-11-00.9

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

## **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O exercício de cargo de confiança demissível *ad nutum* perante a órbita Estadual, afasta a existência do vínculo de emprego, em face da natureza administrativa do relacionamento existente entre as partes.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 051/2009-451-11-00.3

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **GRATIFICAÇÃO**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

A jurisprudência trabalhista passou a interpretar o art. 468, da CLT, à luz da força dos imperativos sociais e do princípio da irredutibilidade salarial, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, estabelecendo, como razoável, o prazo de 10 anos de exercício de função de confiança, para incorporação definitiva do correspondente pecuniário na remuneração do trabalhador. Inteligência extraída da Súmula 372, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 24.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 892/2009-051-11-00.8

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253/TST. O fato da gratificação, não obstante denominar-se semestral, ser percebida mensalmente, torna inaplicável o disposto na Súmula 253/TST, uma vez que esta se refere à gratificação semestral, assim entendida aquela que é percebida com periodicidade

semestral, como o próprio nome diz e não parceladamente. Portanto, parcelado o pagamento da gratificação semestral, esta adquire natureza salarial, devendo incidir no cômputo das demais parcelas, inclusive nas horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 16.04.10, Proc. TRT-AM-AP nº 3026100-5.2003.5.11.0001

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **HABEAS CORPUS**

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. Não concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que não há ameaça da liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CR/88.*

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 27.04.10, Proc. TRT-AM-HC nº 101/2010-000-11-00-0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## **HORAS EXTRAS**

*HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ENTREGA. ATIVIDADE EXTERNA E INTERNA. TRABALHO COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. I, DA CLT. O reclamante exercia a função de motorista de entrega, desenvolvendo atividades externas e internamente, como a conferência de carga, a troca de produtos, a prestação de conta dos vasilhames e valores. Tinha a obrigatoriedade de comparecer na empresa no início e no fim da jornada, circunstâncias que desautorizam seu enquadramento como empregado externo. O trabalho era plenamente compatível com a fixação de horário, o que foge à exigência do art. 62, inc. I, da CLT. Tratando-se de norma restritiva de direito, não se lhe*

pode conferir interpretação abrangente. Laborando o obreiro em jornada suplementar tem direito de recebê-la como extra.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 08.07.10, Proc.TRT-AM-RO nº 124100-97.2008.5.11.0007

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

#### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

*HORAS IN ITINERE*. As horas extras podem ser comprovadas através da prova testemunhal quando os registros de jornada forem considerados inidôneos. Restando provado o labor em jornada superior a oito horas sem a concessão integral do intervalo intrajornada, deve ser reformada a sentença apenas para conceder 45min não-gozados em favor do Reclamante. Mantida a condenação ao pagamento das horas *in itinere*, vez que não restou comprovado que havia transporte público para a localidade onde o Reclamante laborava. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 7300-31.2009-5.11.0401

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ANOTADOS POR TERCEIROS. INVALIDADE. Não podem ter validade cartões de ponto em que os horários de entrada e saída do serviço são anotados por terceiro e não pelo próprio empregado. Essa forma de preenchimento destrói a confiabilidade dos registros, sobretudo quando a testemunha também lança dúvidas sobre a credibilidade deles. Além disso, os horários foram apostos sempre de maneira redonda, sem a menção necessária dos minutos.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 638/2009-007-11-00.1

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. QUE REPRODUZEM OS BDO's. Comprovado que os cartões de ponto reproduzem os horários consignados nos boletins diários de operações (BDO's), devem tais controles ser utilizados para a apuração de jornada extra, máxime quando o reclamante não apresentou qualquer elemento capaz de elidir sua validade.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 463/2009-003-11-00.7

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

HORAS EXTRAS. LEVANTAMENTO EFETUADO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Pelo princípio da primazia da Realidade, deve prevalecer a jornada informada pelas testemunhas interrogadas, em relação ao levantamento de horas extras efetuado pela Reclamada, pois o mesmo não condiz com a real jornada do Reclamante. Devendo o levantamento ser efetuado pela Secretaria da Vara. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 19.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 6282/2007-018-11-00.1

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART.62, II, DA CLT. GERENTE. Restando provado que a autora possuía poderes de gestão e que recebia a mais de 40% de gratificação pelo exercício do cargo, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, não faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 15.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 171/2009-052-11-00

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSPORTE COLETIVO. VISTORIA. Não configura hora extraordinária, a vistoria que os motoristas realizam, geralmente na parte externa do veículo, porque significa a atenção que todo motorista deve ter antes de dirigir qualquer veículo, principalmente em se tratando de transporte de passageiros. É inerente às atribuições de um motorista cuidadoso, diligente e responsável. Recurso da Reclamada a que se dá parcial provimento

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1071/2008-010-11-00-2

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Sem registro do horário de intervalo nos cartões de ponto e havendo prova testemunhal em favor do reclamante é devido o deferimento de hora extra pelo descanso intrajornada não usufruído.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 22521/2006-016-11-00.7

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador, implicará no pagamento do período como hora extra, ou seja, a hora normal acrescida no respectivo adicional, salvo mediante autorização do Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 62100-58.2008.5.11.0008

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NULIDADE. É nula de pleno direito (art. 9º da CLT) cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a redução do intervalo intrajornada sem o atendimento das exigências do art. 71, § 3º, da CLT, notadamente quando inexistente autorização da DRT/MTE, bem como o empregado está submetido a jornada prorrogada. A questão já está pacificada na OJ nº 342-SDI-I do TST.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 06.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 675/2009-008-11-00.6

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

#### **JULGAMENTO *EXTRA PETITA***

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O julgamento extra petita ocorre quando o Decisum confere à parte postulação diferente daquelas que constam da inicial. As verbas deferidas na Sentença em exame estavam todas elencadas na exordial, inexistindo o julgamento *extra petita* alegado.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.02.10, Proc.TRT-AM-RO nº 280/2008-251-11-00.0

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Inexiste julgamento *extra petita* quando a Decisão recorrida, baseada em provas e fatos coletados durante a instrução processual, utiliza tais dados para reconhecer o direito pleiteado, exatamente dentro do postulado na peça vestibular, que requeria o pagamento de diferença de verbas trabalhistas e rescisórias, que não considerou integralmente o valor das comissões pagas.

HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos, a partir da instrução processual.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11340/2007-009-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

### **JUSTA CAUSA**

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.**

Para configurar o abandono de emprego previsto no art. 482, alínea “i”, da CLT, faz-se necessário a produção de prova inequívoca da ausência prolongada e injustificada do empregado ao trabalho, acrescida do *animus abandonandi*, sob pena de ter-se como rompimento do contrato laboral a dispensa imotivada.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 08.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 119100-49.2009.5.11.0018

Prol. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.** Justa causa é todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Dessa forma, o gerente de agência bancária que auferir ganhos ilícitos, violando normas internas do banco, comete ato de improbidade, perfeitamente enquadrado no art. 482, letra “a”, da CLT. Recurso do reclamado conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e improvido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 13.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 34600-42.2009.5.11.0053

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**JUSTA CAUSA – IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO**  
– REQUISITO – 30 (TRINTA) DIAS. A imediatidade da punição é requisito circunstancial da atuação disciplinar do empregador, devendo a penalidade ser aplicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência inequívoca da falta grave.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 24.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 358/2009-007-11-00.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

**JUSTA CAUSA. MOVIMENTAÇÃO PELA MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO.** Procurar a melhoria das condições de trabalho e de representatividade sindical, dentro de padrões normais de urbanidade e respeito é um direito resguardado a todo e qualquer trabalhador por nosso ordenamento jurídico, máxime se este ocupa um cargo de liderança dentro da comunidade, como vem a ser o posto de membro da CIPA. Não caracteriza, pois justa causa, seja de “mau procedimento”, ou de “ato de indisciplina”. **DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** A aplicação de justa causa pelo empregador, ainda que desconstituída em Juízo, não pode ser considerada, isoladamente, como motivo caracterizador de dano moral. A mera improcedência de uma alegada justa causa não autoriza a condenação do empregador ao pagamento de danos morais.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 34725/2006-018-11-00

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **Competência**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**  
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS**

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO AJUIZADA PELOS DEPENDENTES. Nos termos do art. 114 da CR, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de danos morais e materiais fundados em acidente que decorra da relação empregatícia. A norma constitucional não especifica que a ação indenizatória deva ser ajuizada pelo próprio trabalhador para que esteja abrangida pela regra insculpida no inc. IV do art. 114. Assim, a indenização pleiteada pelos dependentes da empregada e que tem como causa acidente de trabalho que resultou na morte da mesma subsume-se à hipótese legal mencionada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A ação para haver danos morais é de natureza pessoal, sujeitando-se a prazo extintivo previsto no Estatuto Civil. O destinatário dela é qualquer pessoa, independentemente de manter contrato de trabalho, tanto que não se insere no elenco dos direitos sociais constantes do art. 7º da CR. É previsto no art. 5º, incs. V e X, da CR. Portanto, não há como buscar outro ramo do direito para instrumentar o instituto à reparação do dano moral, pois estar-se-ia malferindo os princípios e regras de interpretação das leis. Na hipótese sob análise, aplica-se o prazo extintivo de 10 anos previsto no art. 205 do CCB. Incabível a alegação de prescrição bienal ou trienal, considerando que o prazo foi interrompido com a demanda ajuizada em 16.08.2004, tendo o acidente e o término do contrato ocorrido em 30.08.2002 e a presente demanda ajuizada em 29.06.2006. Logo, tem-se que a prescrição não se consumou.

TRANSAÇÃO. LESÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO. Tendo havido erro na origem da transação levada a efeito pelas partes, causando lesão aos recorrentes, que não podiam manifestar livremente sua vontade, uma vez que estavam sob violenta emoção, capaz de afastar a desproporção entre o

valor transacionado e a vida ceifada prematuramente de sua filha, não pode ser outra a solução senão a nulificação daquele contrato.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 19.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 15661/2006-012-11-00.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

### **LAUDO PERICIAL**

LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – CONFRONTO COM DECISÃO DO INSS QUE RECONHECE A ENFERMIDADE OCUPACIONAL. Não se pode negar as conclusões do laudo pericial do médico designado pelo Juízo, porque mais específico, eis que examina o local de trabalho da reclamante, os movimentos, a carga, a postura e outros elementos ergonômicos que possam influenciar negativamente na saúde obreira.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 31.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 165200-5.2008.5.11.0016

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EXECUTADA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não fere direito líquido e certo a postecipação da oportunidade para impugnar os cálculos de liquidação. *In casu*, o reclamante foi notificado a apresentá-los (art. 879, § 1º-B, da CLT), tendo o juiz homologado-os e intimado a impetrante para pagamento, caso em que poderia discutir a conta nos embargos à execução, após garantia

do juízo (art. 884 e § 3º, da CLT). Se a lei não impõe ao juiz a obrigação de estabelecer o contraditório prévio na hipótese do § 1º-B do art. 879 da CLT, os cálculos podem ser homologados incontinenti e ordenada a citação do executado para pagamento (art. 880/CLT), exatamente como foi feito. O procedimento é salutar, por render homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade do processo, de modo que não há falar em violação ao direito de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho encerra debates e divide opiniões. Os defensores argumentam sobre a possibilidade louvados na omissão da CLT (art. 769) e nos postulados de celeridade e efetividade do julgado (arts. 765/CLT e 5º, inc. LXXVIII, da CR. Já os opositores interpretam que a CLT dá tratamento diverso à execução (arts. 880 e 883 da CLT), não podendo este fato ser confundido com omissão, e que o estabelecimento de penalidade (multa) decorrente do exercício hermenêutico, já que não pertine ao processo do trabalho, importa em ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CR). Como visto, trata-se de matéria controvertida, portanto, inoportável seu debate pela via do remédio heróico, não constituindo direito líquido e certo da embargante a inaplicabilidade do art. 475-J/CPC. Segurança denegada.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 22.04.10, Proc.TRT-AM-MS nº 439/2008-000-11-00.8

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. Torna-se o *mandamus* procedimento inadequado em razão de

sentença superveniente que provoca a perda do seu objeto, acarretando a inexistência de interesse processual. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 16.03.10, Proc. TRT-AM-MS nº 521/2009-000-11-00.3

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Incabível o remédio heróico quando existe recurso próprio para atacar decisão que determinou o bloqueio de valores de sócios da executada com fundamento no artigo 655 do CPC.

O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 16.03.10, Proc. TRT-AM-MS nº 433/2008-000-11-00-0

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** No processo do trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. A segurança, como forma autônoma de impugnação das decisões judiciais, só deve ser concedida em situações específicas, onde há evidência de abuso ou ilegalidade do ato jurisdicional, ofendendo direito líquido e certo, mormente quando a decisão extrapola os limites propostos pela lide, exigindo assim imediata repressão por parte do órgão competente.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 16.03.10, Proc. TRT-AM-MS nº 574/2009-000-11-004

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## **MULTA**

MULTADO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Esta Justiça Especializada já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade, no processo do trabalho, da multa prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil, já que as disposições contidas neste diploma normativo somente são aplicáveis no processo do trabalho na hipótese de eventual omissão e desde que haja compatibilidade com os princípios regentes do Direito Processual do Trabalho. Inteligência do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento. Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 02.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 651/2009-010-11-00.3  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **NULIDADE**

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. VENDEDOR COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIREITO APENAS AO ADICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART.475-J DO CPC. O indeferimento da oitiva das testemunhas do Reclamante e das partes não implicou, *in casu*, cerceamento de defesa. O julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo desnecessária a oitiva de testemunha. O vendedor comissionista já tem remuneradas as horas extras acaso trabalhadas, fazendo jus, tão-somente, ao respectivo adicional de 50% ou se trabalhadas aos domingos, de 100%. Inaplicabilidade do art.475-J do CPC, por possuir o Direito do Trabalho regras próprias para sua execução. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá parcial provimento, para reformar a

sentença primária quanto ao adicional de horas extras e aplicação da multa do art.475-J do CPC.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 15.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1539/2008-010-11-00.9

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

### **PEDIDO DE DEMISSÃO**

O pedido de demissão do empregado há de ser estreme de dúvida, deve expressar a manifestação volitiva da vontade sem qualquer mácula, sob pena de viciá-la e, por via de consequência, invalidá-la. A coação moral neste caso é presumida diante das circunstâncias que ensejaram o pedido de demissão. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 03.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 1757/2008-001-11-00.2

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

### **PENHORA**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. É insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel transmitido a agravante por intermédio de contrato de compromisso de compra e venda lavrado entre as partes, circunstância fático-jurídica que deve ser respeitada pelos Poderes Constituídos, em obediência ao direito fundamental da propriedade, nos termos do preceito contido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Petição a que se dá provimento.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 02.03.10, Proc.TRT-AM-AP nº 607/2009-006-11-00.4

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## **PRESCRIÇÃO**

**PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O prazo do aviso prévio indenizado, mesmo que no seu curso o empregado seja admitido por novo emprego, integra o período do contrato de trabalho, para todos os efeitos legais. Portanto, o prazo prescricional de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República tem início no dia seguinte ao da extinção do contrato.

Acórdão 2ª Turma, Pub. DO/AM 18.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 2447100-66.2006.5.11.0014

Prol. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

**PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO EM FAVOR DO RECLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA E ISONÔMICA DO § 5º DO ART. 219 DO CPC PARA RECONHECER A INTERRUPTÃO DO PRAZO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADO.** O art. 219, § 5º, do CPC autoriza o pronunciamento de ofício da prescrição em favor do reclamado. Por analogia e isonomia também deve ser aplicado para reconhecer a interrupção do prazo em benefício do empregado. Assim, constitui cerceio de defesa a determinação do juiz de desentranhar cópia de reclamatória anteriormente ajuizada com a qual o autor pretendia provar a interrupção do prazo prescricional, ainda que a juntada tenha ocorrido após o término da instrução. Aplica-se ao caso o disposto no art. 397 do CPC. Trata-se de matéria de ordem pública a autorizar a apresentação de documentos junto com o recurso no interesse da justiça de desvendar a verdade.

Acórdão 1ª Turma, Pub. DO/AM 15.06.10, Proc. TRT-AM-RO nº 674/2009-006-11-00.9

Prol. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

PRESCRIÇÃO. PRAZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado se constitui em tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais e, portanto, deve ser contado para efeito do início do prazo prescricional. Recurso ordinário conhecido e provido.  
Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 14.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 46100-61.2009.5.11.0003  
Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula n. 294, do TST, regra geral, a prescrição nos casos de alteração das prestações sucessivas é a total, salvo quando a parcela seja decorrente de preceito de lei, situação que incide a prescrição parcial. Dessa forma, a distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Considerando que, no caso dos autos, os reclamantes postulam reflexos do auxílio-alimentação, cujo título jurídico é a norma regulamentar da reclamada, e não preceito de lei, incide na espécie a prescrição total. Recurso conhecido e provido.  
Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 24.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 248/2009-018-11-00.5  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STF. Inaplicável ao caso a Súmula 150 da Suprema Corte da Nação. Ainda que sem discutir o mérito, a agravante interpôs uma série de recursos que lhes eram prejudiciais e impediram o trânsito em julgado da demanda. Ademais, durante todo o período o reclamante agravado peticionou nos autos em defesa de seus interesses, sem abandonar a causa.  
Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-AP nº 32945/1998-004-11-00.9  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## RECURSO ORDINÁRIO

AJUDA-REGIÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEFERIMENTO. Provado que a empresa pagava adicional de “ajuda-região” aos empregados oriundos de outros Estados, que laboravam nas mesmas condições do reclamante, também a ele deve ser reconhecido o mesmo “plus”, em invocação ao princípio da isonomia, estampado no *caput* do art. 5º da Constituição. Tal entendimento vem ao encontro do art. 7º da CR ao prevê que outros direitos podem ser concedidos ao trabalhador que visem à melhoria da sua condição social. Portanto, a ausência de previsão em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho não constituem obstáculo, pois o que baliza a concessão do direito é a identidade das condições de trabalho e o princípio isonômico.

DANO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. Caracteriza o dano moral, suscetível de gerar indenização, a conduta do administrador de tratar desrespeitosamente o empregado, expondo-a a situação humilhante e constrangedora. Os arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CC, são a fonte legitimadora da reparação.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 05.07.10, Proc.TRT-AM-RO nº 204900-96.2009.5.11.0001

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sobre o valor da indenização por danos morais não incide imposto de renda. Ainda que a mesma constitua uma expressão pecuniária, visa tão-somente a compensar um dano imaterial sofrido pela vítima, a reparar lesão praticada contra valores da personalidade humana, sem configurar riqueza nova capaz de constituir

acrécimo patrimonial. Repõe o *status quo* ante, mas não maior do que era antes da ofensa do direito por ato ilícito. O *quantum* não se caracteriza como ganho do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; recompõe o patrimônio. A natureza indenizatória da parcela afasta a possibilidade de tributação do imposto de renda. Entender pela incidência seria reduzir a plena eficácia material do princípio da reparação integral. Se o Estado assegura ao cidadão o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos (arts. 5º, incs. V e X, da CR e 186 e 927 do CCB), não pode beneficiar-se do valor que busca repará-los. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução de ofício limita-se às contribuições sociais previstas no art.195, inc. I, alínea “a”, e II, e seus acréscimos legais, de natureza previdenciária, consoante arts. 114, inc.VIII, da CR, e 876, parágrafo único, da CLT, e não às contribuições fiscais. Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 23.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 54800-40.2009.5.11.0451  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL E AFASTAMENTO DE MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. Há interesse de agir quando o autor tem necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando isso implique um resultado útil, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela melhore sua condição jurídica. *In casu*, como associado do sindicato, tem o reclamante interesse e legitimidade para questionar a eleição/escolha dos dirigentes da entidade, embora sem a intenção de concorrer, mas no exercício do direito de zelar pela lisura do procedimento e resguardo das normas estatutárias. Tendo sido punido por deliberação da assembléia-geral, também tem o direito de opor-

se ao ato, requerendo sua nulidade. Se obterá ou não sucesso em ambas as pretensões, só o exame do mérito revelará à luz das provas produzidas.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 10.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 505/2009-001-11-00.7

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Não demonstrada a divulgação no local de trabalho do procedimento administrativo a que estava submetido o Autor, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais, bem como de rescisão indireta vez que o pedido de demissão do autor não está maculado por qualquer vício. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 193700-70.2008.5.11.0052

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. É certo que vigora no processo do trabalho, os princípios da celeridade, da oralidade e da simplicidade, contudo, tais princípios não são absolutos, uma vez que tais regras encontram limites no direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa da parte contrária. Assim, deve ser extinto sem resolução do mérito, com amparo no art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, a reclamatória trabalhista que apresenta causa de pedir e pedidos obscuros e imprecisos, dificultando a defesa da reclamada. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 03.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 43400-91.2009.5.11.0010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – ABANDONO DE EMPREGO – CIPA – ESTABILIDADE – RECLAMANTE ABSOLVIDO – ART. 131, V, CLT. A própria Legislação Obreira dispõe que não é considerado como falta a ausência do empregado, por motivo de prisão, quando posteriormente impronunciado ou absolvido. Assim, verificado que o reclamante, efetivamente, faltou apenas 6 (seis) dias, visto que os noventa aos quais faltou não são considerados como falta, a teor do art. 131, V, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como reconhecer a falta grave por abandono de emprego. Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 16.04.10, Proc.TRT-AM-RO nº 170000-3.2008.5.11.0008  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO OU NO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. O ex-empregado não foi contratado, nem prestou serviços em Manaus, igualmente não foi agente ou viajante comercial, em razão do que resulta a incompetência *ratione loci* da Vara do Trabalho desta Capital para julgar o feito. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Manutenção da Sentença de Exceção de Incompetência em todos os seus termos e fundamentos. Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 03.03.10, Proc.TRT-AM-RO nº 867/2009-007-11-00-6  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. VEDAÇÃO. Não pode o empregado recorrente inovar as razões de sua reclamatória em grau de recurso. Alegando na inicial perda

auditiva severa, lhe é vedado em sede de Recurso Ordinário alegar transtornos dos discos cervicais e dorsalgia. A apreciação de tais teses na Instância *ad quem*, inevitavelmente acarretaria supressão de Instância.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 21067/2004-006-11-00.8

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DONA DA OBRA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A Litisconsorte, dona da obra, não é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEORIA DO RISCO. Sendo o risco inerente à atividade desenvolvida pela Reclamada, desnecessária a comprovação da culpa na ocorrência de acidente de trabalho. Mantida a condenação por danos morais e materiais no valor fixado.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 25.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 27300-7.2008.5.11.0201

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

## **REVELIA**

REVELIA E CONFISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA MARCAÇÃO IRREVISÍVEL. No processo do trabalho, a ausência da reclamada á audiência

implica não só a revelia como também a pena de confissão, ao teor do art. 844 da CLT. Se a parte, devidamente intimada, desobedece a ordem judicial e não comparece à audiência para apresentar sua defesa, deve arcar com as consequências da sua contumácia. Em sendo assim, os fatos articulados pela parte autora hão de ser admitidos como verdadeiros (arts. 302 e 319 do CPC). Tratando-se de revelia, aplica-se o princípio da marcação irrevisível, no sentido de inibir à parte revel a produção de provas que derroguem aquela presunção. Entendimento em contrário afrontaria o princípio da concentração e celeridade processual. Assim, sem a elisão da revelia, os efeitos da *ficta confessio* devem permanecer.

**CONFISSÃO FICTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A confissão presumida do empregador decorrente da revelia não implica necessariamente o acolhimento de parcela se não houve o preenchimento dos requisitos legais, como é o caso dos honorários advocatícios, em que o reclamante não está assistido pelo órgão sindical, consoante exigência da Lei n.º 5.584/1970 e Súmula nº 329/TST.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 16.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 34100-78.2009.5.11.0019

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

## **SALÁRIO**

**SALÁRIO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A supressão, pelo empregador, do auxílio-alimentação por ocasião da aposentadoria do empregado, configura-se em alteração contratual prejudicial ao trabalhador, posto que o benefício possui natureza salarial, eis que era pago mensalmente ao longo do contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 31.05.10, Proc.TRT-AM-RO nº 188000-36.2008.5.11.0013  
Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

**ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Comprovado nos autos que o reclamante efetivamente desempenhava função alheia a de motorista, de forma alguma se conformando as atividades inerentes a tal cargo – lavar o veículo – é devido o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de função.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 12.01.10, Proc.TRT-AM-RO nº 11634/2007-012-11-00.2  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

#### **TUTELA ANTECIPADA**

**CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273, DO CPC.** A matéria agitada em Ação Rescisória versa sobre a competência da Justiça do Trabalho. No momento em que a Decisão guerreada consolidou-se transitando em julgado, estava em perfeita consonância com à jurisprudência dominante à época, a qual se expressava na forma da OJ N° 205, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Por consequência, inócurrentes in casu os requisitos do art.273, do CPC.

Acórdão Pleno, Pub. DO/AM 20.01.10, Proc. TRT-AM-AG nº 652/2009-000-11-00.0  
Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

## VINCULO EMPREGATÍCIO

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO IMPUGNAÇÃO.

É na contestação que a Reclamada deve esgotar toda a sua tese de defesa, não podendo a mesma, em sede de recurso, apresentar complemento àqueles argumentos se não houver fato novo a ser considerado. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Acórdão 2ª Turma, Pub.DO/AM 08.06.10, Proc.TRT-AM-RO nº 673/2009-301-11-00.7

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Convocado

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. A lei veda o estabelecimento de relação empregatícia entre corretores e sociedades seguradoras. Embora seja essa a previsão legal, quando o trabalho se der com a presença concomitante dos requisitos que identificam o relacionamento empregatício, este deve ser proclamado e reconhecidos os consectários legais. Os princípios da proteção, da valorização do trabalho, da primazia da realidade, os arts. 7º da CR e 3º da CLT são as fontes autorizadas.

ASSÉDIO MORAL. NEGATIVA DO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica da vítima, de forma repetitiva e prolongada. *In casu*, o quadro probatório não demonstra ter a reclamante sofrido humilhações, perseguição ou assédio moral no ambiente de trabalho, sendo incabível a indenização postulada. Ademais, a simples negativa de reconhecimento de vínculo empregatício não é suficiente para ferir a imagem e causar abalo moral ao trabalhador. Afinal, a empresa contava com a vedação legal desse liame.

Acórdão 1ª Turma, Pub.DO/AM 21.05.10, Proc.TRT-AM-RO  
nº 1417/2008-018-11-00.3  
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA  
ALENCAR ALBUQUERQUE





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SETOR DE REVISTA  
site: [www.trt11.jus.br](http://www.trt11.jus.br)  
e-mail: [ascom.11@trt11.jus.br](mailto:ascom.11@trt11.jus.br) - [set.revista@trt11.jus.br](mailto:set.revista@trt11.jus.br)  
[cerimonial.11@trt.jus.br](mailto:cerimonial.11@trt.jus.br) - [ouvidoria@trt11.jus.br](mailto:ouvidoria@trt11.jus.br)  
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro  
Fone: (0\*\*92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238  
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

